

Acórdão: 13.797/00/2^a
Impugnação: 40.10058352-75
Impugnante: Casa do Rádio Ltda
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coêlho e Outros
PTA/AI: 01.000122247-99
Inscrição Estadual: 433.001150.51-29
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Entrada, Estoque e Saída Desacobertada. Constatou-se mediante levantamento quantitativo e financeiro diário que a Autuada promoveu a entrada, saída e manteve em estoque mercadorias desacobertadas de documento fiscal referente ao exercício de 1997. Razões de defesa insuficientes para ilidir o trabalho fiscal. Mantidas integralmente as exigências fiscais. Lançamento procedente nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo e financeiro diário, de entrada, saída, bem como a manutenção em estoque, de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal referentes ao exercício (fechado) de 1997. Exige-se ICMS,MR (50%) e MI (10% e 20%).

Em sessão do dia 16/07/99 decidiu a 1.^a Câmara de Julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Agravo interposto pela Autuada (fls. 253/256) contra a decisão da Auditoria Fiscal que indeferiu o pedido de Reclamação por ela apresentada contra o Termo de Revelia lavrado pela AF/ Montes Claros (Acórdão n.º 13.767/99/1.^a, fls. 265/267).

A Autuada é cientificada da decisão e, através de seu procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 272/275, alegando que no interregno a que se refere a exação, algumas transferências de mercadorias haviam sido preparadas com destino à filial situada em Montes Claros, ocasião em que se viram escriturados os documentos fiscais relacionados, porém, estas remessas não se efetivaram em razão da necessidade de suprimentos de estoque mais iminentes, identificados em outras lojas, inclusive na própria matriz. Que o Fisco incorreu em presunção quando acusa saídas de mercadorias sem o devido acobertamento fiscal, à vista de que existia menor número de mercadorias em estoque do que indicado na documentação fiscal. Salienta que poderá comprovar que não houve saída de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias desacobertas de nota fiscal, efetuando-se o levantamento quantitativo em todas as lojas que integram a empresa da qual faz parte a Impugnante e examinando a totalidade dos documentos fiscais referentes às entradas e saídas de mercadorias. Que a única infração que se lhe poderia imputar seria a de multa isolada calcada na falta de cancelamento dos documentos fiscais relacionados às operações que inexistiram. Ao final, requer a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 283/285, refuta os termos da Impugnação argumentando que improcede a alegação de que o trabalho fiscal é fundado em presunção pois o mesmo se originou da própria escrita fiscal da Autuada. Que a defesa se ateve tão somente às saídas de mercadorias sem notas fiscais, sem rechaçar os procedimentos irregulares de entrada e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Assevera que a razão invocada para justificar as diferenças quantitativas, encaminhando para outras filiais mercadorias originalmente destinadas para o estabelecimento de Montes Claros, não poderá prosperar, porque se afigura irregular, e, também, na disciplina do RICMS, cada estabelecimento é considerado autônomo e distinto para fins fiscais. Finaliza requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 287/291, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A exigência fiscal decorreu da apuração por meio de levantamento quantitativo e financeiro diário - LQFD, de entradas, saídas, bem como manutenção em estoque, de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O LQFD é uma técnica fiscal idônea autorizada pelo art. 194 do RICMS/96 para apurar as operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, procedimento este, que abarca o manejo simultâneo de quantidades de mercadorias e valores, sendo os dados obtidos junto a escrita e documentação fiscal do contribuinte. Porquanto, foi da confrontação da documentação e escrita fiscal da Autuada, que foram apuradas as irregularidades imputadas no AI, circunstância, inclusive, admitida pela própria Defesa, de modo que, razão não assiste na alegação de que o Fisco incorreu em presunção dos ilícitos fiscais.

Também o cerne da tese defensiva de que fora a causa da divergência quantitativa a frustração das transferências de mercadorias para a filial de Montes Claros, já devidamente documentadas, provenientes de outros estabelecimentos da empresa, não alcança ilidir a exigência fiscal. O RICMS/96 atribui autonomia a cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ora enunciando-a em caráter geral - art. 59, inciso I; ora determinando o cumprimento de obrigações acessórias que elege, discriminadamente, por cada um deles, como nos arts. 97, 143 e 160, que impõem, respectivamente, inscrição, documentação e escrituração fiscal distintas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reiterando, pelo Princípio da Autonomia, cada estabelecimento do mesmo contribuinte é autônomo no tocante ao cumprimento das obrigações principal e acessória do imposto. O ICMS, em virtude desse princípio, não admite a centralização da contabilidade fiscal, salvo algumas exceções, e exige que cada estabelecimento, embora pertencente ao mesmo titular, mantenha seus próprios livros e registros independentes. Destarte, não existe respaldo legal o pleito da Impugnante de que se veja demonstrada a regularidade fiscal, por meio de levantamento quantitativo do estoque e movimentação de mercadorias em todos os estabelecimentos que integram a Empresa da qual é filial a Autuada, já que cada um possui, distintamente, controle fiscal e contábil das operações que pratica relativamente aos demais.

Merece ressaltar que, evidenciada a saída e a manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, vence o prazo para o pagamento do ICMS correspondente, conforme regra do art. 89, inciso I, do RICMS/96, acompanhado da multa de revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75 e, relativamente a irregularidade incorrida pela manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, não foi objeto de exigência no presente trabalho (fls. 06), o que reduziu a expressão do crédito tributário efetivamente devido.

As infringências descritas no AI formam, ainda, os tipos previstos nas disposições sancionantes figuradas no art. 55, incisos II e XXII, da Lei 6.763/75, culminando com multa isolada, nos percentuais corretamente aplicados.

Estando o Auto de Infração devidamente instruído, nenhuma censura merece o lançamento. Não assiste, desta forma, razões à Impugnante, sendo legítimas as exigências fiscais. Devendo, considerar ainda, que os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2º Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 08/08/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora